

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 6.865, DE 2002

Dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Deputado SÉRGIO MIRANDA oferece à Casa o Projeto de Lei nº 6.865, de 2002, com o intuito de modificar os critérios previstos para a aplicação de um redutor aos índices de produtividade que define, estabelecendo assim um limite aos ganhos de produtividade das empresas prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada.

A proposta foi enviada a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA configura-se como uma oportuna restrição aos reajustes das tarifas do STFC.

Observamos, de fato, ano após ano, a outorga pelo órgão regulador de índices de reajuste que, em vista das disposições contratuais vigentes, acabam por propiciar ganhos sistematicamente superiores à inflação.

Trata-se de privilégio abusivo em uma economia que, em geral, encontra-se desindexada. A Justiça tem proferido, em mais de uma oportunidade, sentenças favoráveis à manutenção das cláusulas vigentes, obrigando o Executivo a retroceder em suas tentativas de propiciar um ajuste mais equânime. No entanto, a evolução das tarifas praticadas torna patente que os contratos de concessão são desequilibrados em sua equação econômica, e leoninos ao estabelecer as condições de negociação entre as partes. Favorecem em demasia o concessionário e deixam o Estado e os consumidores impotentes para negociar ajustes mais realistas.

Um dos efeitos perniciosos desses reajustes é o afastamento do consumidor de baixa renda. De fato, este não logra fazer uso do STFC, mesmo que permanecendo dentro dos níveis de franquia de pulsos associados à assinatura básica, em vista dos crescentes valores desta. Mais ainda, ao se adotar a medida de pulso em lugar de minuto para o consumo, tende-se a confundir o usuário, impedindo que ele administre o uso da linha.

Compreendemos a preocupação que norteia a proposta do nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA, no sentido de não modificar as cláusulas do contrato em vigor, evitando assim que o outorgatário alegue a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da outorga.

No entanto, diante da expectativa criada pela revisão dos contratos, a ser levada a termo nos próximos meses, entendemos que tal preocupação deva ser relegada a um segundo plano. A discussão de tarifas que ensejem a entrada do usuário de baixa renda no sistema e sua manutenção no mesmo revela-se, nesse sentido, oportuna. Entendemos, pois, que a intenção do ilustre autor possa ser levada a um estágio mais avançado, resultando em uma proposta de caráter mais permanente.

O mecanismo sugerido pelo autor em sua justificação não é refletido com clareza pelo texto oferecido, que mereceria de qualquer modo alguns ajustes. Consiste em oferecer um desconto ao consumidor que faça uso da linha dentro dos limites da franquia, a ser compensado mediante

uma redução do fator de transferência na oportunidade do reajuste tarifário. Em suma, eleva-se o reajuste da tarifa para custear a compensação ao pequeno consumidor.

Pretende-se, assim, que o consumidor de baixa renda possa aceder à telefonia fixa, pois ao manter o consumo sob controle poderá usufruir do serviço dentro dos limites de seu orçamento.

Uma vantagem adicional da proposta é a de independe de qualquer cadastramento prévio, sendo portanto de aplicação imediata. Outro benefício é o de constituir-se em mecanismo para a retenção do cliente e não apenas para sua captura. É de se destacar, enfim, que a proposta preserva a estrutura da tarifa de duas partes, que embora tenha sido objeto de negociações perniciosas ao consumidor, angariando justificada antipatia da população, ainda é uma forma de cobrança racional, em vista da prevalência dos custos fixos no serviço.

Duas razões nos levam a sugerir uma revisão da proposta. Em primeiro lugar, preocupa-nos o aspecto do mecanismo sugerido constituir-se em uma forma de subsídio cruzado entre dois grupos de clientes, o que ensejaria, da parte dos usuários que consumissem além da franquia, a propositura de ações na Justiça com base no § 2º do art. 103 da LGT, com razoáveis chances de sucesso.

Em segundo lugar, não nos parece razoável, no momento em que as próprias operadoras admitem alguma abertura no sentido de oferecer um serviço social, ainda que com as regras leoninas do AICE, retroceder na discussão, oferecendo um mecanismo de subsídio cruzado para custear algo que não é mais do que sua obrigação, ou seja, prover um serviço essencial a todos, dentro de parâmetros razoáveis de custo e qualidade.

A modificação sugerida implica, em suma, na eliminação do mecanismo de compensação, destinando-se o indicador sugerido no inciso I do art. 2º apenas ao uso do regulador, com vista a orientar sua decisão quanto ao desconto aplicável à tarifa de caráter social.

Entendemos, ainda, que não se deva dar às concessionárias o privilégio de ser as únicas a detalhar os percentuais previstos no art. 2º. O acesso a tal informação é um direito do regulador, que

poderá determinar à concessionária que o forneça, bem como auditar os dados fornecidos ou apurá-los de forma independente. Além disso, é mister esclarecer que os itens de custo previstos no contrato em vigor permanecem em sua plena validade.

Em relação ao art. 3º, enfim, parece-nos que o procedimento de cálculo do índice de produtividade a ser adotado em cada reajuste não está especificado com a clareza desejável, merecendo um melhor detalhamento.

Em vista do exposto, oferecemos a esta douta Comissão um Substitutivo desta Relatora, que ajusta a redação da proposta em exame. Esperamos, assim, estar contribuindo para um melhor entendimento do indicador a ser adotado pela Anatel por ocasião dos reajustes contratuais e para uma adequada compreensão do alcance e da importância de uma tarifa de cunho social.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.865, de 2002, na forma do Substitutivo ora oferecido por esta Relatora.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.865, DE 2002

Dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações prestados em regime público, define critérios para atuação do órgão regulador no sentido de viabilizar uma política de telecomunicações voltada para os usuários de baixo volume de consumo e dá outras providências.

Art. 2º Será considerado, para fins de determinação de assinatura básica para usuários de baixo volume de consumo, nos termos do art. 3º desta lei, o percentual correspondente à relação entre a receita total de assinatura básica oriunda de clientes com consumo mensal de até trezentos e sessenta minutos de utilização do serviço, e a receita total de todas as contas telefônicas, no mês imediatamente anterior ao da data fixada para o reajuste tarifário.

§ 1º Cada concessionária fica obrigada a fornecer o indicador previsto neste artigo, podendo o órgão regulador, a qualquer tempo, auditar as informações recebidas ou promover apuração independente das mesmas.

§ 2º Sem prejuízo da forma de cobrança adotada, a franquia associada à assinatura básica nos serviços de telefonia fixa comutada será de 360 minutos de ligações locais.

Art. 3º A assinatura básica aplicável aos clientes cujo consumo não ultrapassar trezentos e sessenta minutos de ligações locais no mês a que se refere a cobrança terá valor reduzido em até setenta e cinco por cento, conforme índice estabelecido pelo órgão regulador.

§ 1º Na determinação do índice de redução de que trata este artigo serão levados em consideração os benefícios sociais advindos da aplicação da assinatura básica reduzida, referida no *caput*.

§ 2º No primeiro ano em que for aplicada, a redução de que trata o *caput* não será inferior a cinquenta por cento.

§ 3º O índice de redução será revisto anualmente, vedada a aplicação de redução inferior à do ano precedente se o percentual previsto no art. 2º:

- a) for inferior a cinco por cento, ou
- b) tiver o seu valor diminuído nos últimos doze meses.

Art. 4º O valor pleno da assinatura básica somente será cobrado do usuário que tiver um consumo superior a quatrocentos e oitenta minutos, no mês a que se refere a cobrança.

Parágrafo único. O órgão regulador estipulará uma

regra de transição para que a assinatura básica do usuário cujo consumo se situe entre trezentos e sessenta e quatrocentos e oitenta minutos no mês a que se refere a cobrança seja ajustada gradualmente, até alcançar o valor pleno.

Art. 5º A aplicação do redutor pelo órgão regulador não ensejará qualquer aumento ou revisão tarifária.

Art. 6º As concessionárias dos serviços de telecomunicações prestados em regime público que não cumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitas às penalidades previstas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora